



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA  
EMPRESARIAL LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO  
**REFERÊNCIA:** CLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DE PROPOSTAS  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO** 21/2021-DIV  
**PROCESSO:**  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E  
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE  
GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E  
INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES  
MAGNETICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM  
CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PNEUS,  
BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL, PEÇAS EM  
GERAL PARA MANUTENÇÃO, SERVIÇO DE  
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E  
BORRACHARIA, COM CREDENCIAMENTO DE  
OFICINAS EM TIANGUA-CE, PARA ATENDER OS  
VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS  
DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta sagrou em primeiro lugar a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, sendo em seguida,





submetida a análise da documentação de habilitação, quando foi declarada vencedora do certame.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado em face da alegação de NÃO atendimento às exigências do Edital pela 7SERV.

A recorrente apontou que a proposta final é totalmente inexequível. Além disso, em continuidade na observação, ao analisar a documentação apresentada pela empresa 7SERV, alega irregularidades na documentação de habilitação “Qualificação Técnica” e “Qualificação Econômico-financeira” que não foram objeto de análise pela Administração licitante.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública ocorreu no dia 26 de Outubro e após a abertura do prazo recursal, a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA manifestou seu interesse. Dessa forma, apresentou sua peça no dia 29 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

## **II – DOS FATOS**

### **a) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Inicialmente, a recorrente alega que da forma como foi apresentada a proposta da empresa vencedora não há qualquer probabilidade de benefício à administração, considerando que incidirá em uma inexecução contratual ou repasse de taxas exorbitantes aos credenciados que terminarão na





precificação dos serviços de manutenção, afetando indiretamente os cofres públicos.

Dessa forma, o mínimo que deveria ter sido feito, pelo pregoeiro, é a realização de diligência para que a licitante 7SERV comprovasse a exequibilidade de sua proposta. Uma vez não comprovada a exequibilidade da proposta vencedora, a desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa 7SERV, posto que, em análise aos valores apresentados pela mesma, mostram-se claramente inexequíveis.

**b) DAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL**

Não foi apresentado o Balanço Patrimonial completo do último exercício social, que, conforme declaração expressa do Contador nas Notas Explicativas, foram elaborados 02 Balanços para o exercício de 2020, sendo um para o período de 01/01/2020 à 28/10/2020 (provavelmente registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Norte) e outro para o período de 29/10/2020 à 31/12/2020 (registrado na Junta Comercial do Ceará). Portanto, solicita-se que seja efetuada a rejeição de tais documentos e consequentemente levar a inabilitação da Recorrida, bem como a abertura de procedimento administrativo visando apurar e punir, se for o caso, as empresas que apresentam documentação falsa/adulterada.

**c) DA INCAPACIDADE TÉCNICA**

É apontado que o sistema da licitante 7SERV não é dela, pelo menos até prova em contrário, através de Nota Fiscal de compra. Desta feita, habilitar a licitante 7SERV como vencedora do certame, mesmo não comprovando sua habilitação técnica (possuindo o sistema de gerenciamento) para executar um contrato de tamanha importância, seria uma afronta direta ao princípio da eficiência, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não pode ser permitido por esta ilustre Administração.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**





No dia 04 de Novembro de 2021, a empresa recorrida apresentou as contrarrazões para elucidar sua defesa.

a) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Destarte, a recorrida alega seguramente que o desconto ofertado não está fora dos padrões de receita auferida pelas empresas do seguimento. Ao contrário do que insinuado pela recorrente, é plenamente possível concretizar um credenciamento onde a taxa final será superior à taxa de desconto ofertada, tendo em vista que, ao credenciarmos um estabelecimento, incidirão taxas administrativas normais e taxas de antecipação de recebíveis.

Em que pese a empresa informa que possui plena capacidade de executar o objeto da presente licitação com a referida taxa de administração, salientando ainda que, caso haja quaisquer descumprimentos contratuais, caberá a Administração adotar todas as medidas oportunas para que sejam aplicadas as sanções pertinentes ao caso.

b) DAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL

Insurge-se a recorrente PRIME CONSULTORIA, no tocante ao Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentado pela recorrida, alegando descumprimento a exigência do edital, uma vez que SUPOSTAMENTE apresentou documento referente tão somente ao período de outubro/2020 a dezembro/2020.

Trata-se de uma inverdade lançada pela recorrente, decorrente da sua falta de atenção e desleixo em apenas copiar e colar peças de outros certames, sem ter o cuidado de analisar minuciosamente a documentação apresentada para cada certame individualmente, valendo-se de uma falha que a 7SERV cometeu em uma outra disputa, ocorrida em outro município, mas que foi prontamente corrigida posteriormente.

c) DA INCAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos a Lei 13.966/2019, que substituiu a Lei nº 8.955/94, em seu art. 1º, conceitua Franquia:

“Art. 1º. Esta lei disciplina o sistema de franquia





empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato uma franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante período de treinamento.”

Destaca que autonomia é elemento fundamental que caracteriza a atividade da franqueada 7SERV, que, como empresa independente, administra seu estabelecimento, seus empregados, assume os riscos das operações comerciais, não havendo, por parte da franqueadora, interferência na direção dos contratos de prestação de serviços assumidos com terceiros, clientes e redes de estabelecimentos credenciados, a não ser no que diz respeito à supervisão da marca.

Em síntese do necessário, essas são as contrarrazões da empresa que ao final da sua peça, pede o não provimento do recurso interposto.

#### **IV – DO MÉRITO**

##### **a) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Assim como foi sugerido pela própria recorrente, a empresa 7SERV apresentou a defesa da exequibilidade de seus preços, destacando, inclusive, que os demais lances das participantes no certame de Tianguá acompanharam o percentual da vencedora, a saber: 1º colocado (7SERV) = 34%; 2º colocado





(BAMEX) = 33%; 3º colocado (QUALITY FLUX) = 32,50%. Ou seja, não se trata de desconto isolado e distante dos demais ofertados e classificados no certame. Trata-se de percentual possível e comumente ofertado atualmente nas disputas, que inclusive vem aumentando nos números de concorrentes, acirrando ainda mais os preços do mercado.

Nesta toada, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: a) "os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993"; b) "no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, **sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração**". Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.

#### b) DAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL

É possível verificar que o balanço patrimonial apresentado refere-se ao exercício financeiro de 2020, contemplando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, pois é uma demonstração que trata de um período contínuo e portanto representa números consolidados, ou seja, transfere os saldos das respectivas contas patrimoniais e preserva o saldo das contas de resultado.

Além disso, os índices contábeis comprovam a boa condição financeira da licitante. Dito isso, não há motivos para evadir-se do julgamento objetivo que é objetivado no certame.

#### c) DA INCAPACIDADE TÉCNICA

Após minuciosa análise, fica claro que a empresa vencedora possui contrato de franquia com a WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, tendo o direito de uso de sua marca, patente e know how e/ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços ora contratados.





Essa modalidade de negócios não se coaduna com a subcontratação, a qual é um meio onde o contratado transfere parte da execução de uma obra ou serviço para um terceiro executar.

Ora, in casu, a empresa 7 SERV adquiriu da Franqueadora, licença de Sistema que engloba um conjunto de conhecimentos e técnicas de instalação e operacionalização do software, onde ela, pessoalmente, operacionaliza, gere e administra com exclusividade os serviços os quais presta aos seus clientes.

#### **V – DA DECISÃO**

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA** e conseqüentemente, mantém-se classificação da empresa habilitação **7SERV**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Saúde, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Tianguá, 08 de Novembro de 2021

**DEID JUNIOR DO NASCIMENTO**  
**Pregoeiro Oficial do Município.**



DESPACHO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021-DIV**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNETICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL, PEÇAS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO, SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E BORRACHARIA, COM CREDENCIAMENTO DE OFICINAS EM TIANGUA-CE, PARA ATENDER OS VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE.

A Secretária de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou **HABILITADA** a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** e entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 08 de Novembro de 2021.

  
**REJARLEY VIEIRA DE LIMA**  
SECRETÁRIO DE SAÚDE